



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. EDUARDO BARBOSA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para modificar requisito referente à condução de escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 138 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para modificar requisito referente à condução de escolares.

Art. 2º O art. 138 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138
.....
IV - não possuir mais de oito pontos computados durante os doze últimos meses;
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelece os requisitos que devem ser cumpridos pelo condutor de veículo que faz o transporte de escolares.

Nesse quadro, o inciso IV determina que o eventual condutor não pode ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Apesar de esse requisito ser de fundamental importância para a segurança do trânsito no País, devemos reconhecer que ele é bastante rigoroso. Vejamos. Uma infração grave, por exemplo, representa cinco pontos, ou seja, percentual muito baixo em relação ao total (20 pontos) que um condutor não profissional pode acumular no decorrer dos mesmos doze meses (art. 261, inciso I, do CTB). Entendemos que esse percentual possa ser um pouco mais elevado, de modo a proporcionar uma pequena margem de segurança aos condutores, e ainda assim cumprir a finalidade de segurança das crianças transportadas.

Precisamos, antes de mais nada, observar a realidade brasileira. A atual complexidade do trânsito no País, cada vez mais, favorece a possibilidade de o condutor cometer uma infração de trânsito, mesmo que essa não seja sua intenção. Portanto, esse tipo de rigor vem ocasionando alguns danos aos profissionais da categoria. Precisamos ter em mente que, no caso dos condutores que exercem a atividade de motoristas profissionais, a CNH é o seu instrumento de trabalho, sem o qual não teriam condições de exercer a sua profissão e levar o sustento para suas famílias.

O projeto de lei apresentado possui, assim, o nobre propósito de tentar garantir que esses profissionais tenham menos perdas significativas e continuem trabalhando dignamente, pois temos a convicção de que a mudança para que possam passar a acumular oito pontos na carteira é absolutamente razoável.

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o CTB, lei que tem propiciado tantos êxitos às políticas voltadas para a segurança dos cidadãos.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA